



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720533/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.885 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente GENY RATIER PEREIRA MARTINS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 76 a 85:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR – DITR/2005, no valor total de R\$ 147.189,57, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda São José, com Número na Receita Federal – NIRF 2.270.745-0, com área total de 9.950,0 ha, localizado no município de Corumbá - MS, conforme Notificação de Lançamento - NL, fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02, 03 e 05.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2003 a 2006, especialmente a Área de Preservação Permanente – APP, Área de Utilização Limitada – AUL/Reserva Legal – ARL e o Valor da Terra Nua – VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação de fls. 07 a 09. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 – Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, ou outros tipos de AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico – AIE e comprovadamente imprestável para a atividade rural e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo demonstrados os valores específicos para cada exercício.

4. Após pedido de prorrogação de prazo deferido, com a carta de fl. 16 foi encaminhada a documentação de fls. 17 a 58, composta por: cópia do Termo de Intimação; dos documentos de identificação da interessada; da matrícula do imóvel; do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR; Laudo Técnico de APP, ARL,

de avaliação e seus anexos e; cópia do ADA, protocolado no IBAMA em 31/03/2005.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal explicou, em longa explanação, da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Com relação à APP observou que o laudo apresentado não discrimina, caso a caso, cada área, conforme previsto no Código Florestal, sendo informado de modo genérico, o que impossibilita chegar a alguma conclusão, pois, consta que essa área, correspondente a 3.000,0 ha, é de difícil quantificação e com a demarcação em mapa se demonstra a enorme área coberta por água, devido ao arrombamento do Rio Taquari, e que nunca mais secou. Foi esclarecido que as APP são áreas ocupadas com florestas e demais formas de vegetação naturais em torno dos rios, lagoas e nascentes, e não estas áreas ocupadas por águas.

6. Com base nessas verificações e esclarecimentos, a APP foi glosada.

7. Com relação à ARL, foi verificado constar de averbação na matrícula, bem como se observa que o ADA está tempestivo para o exercício em foco, sendo, então, mantida.

8. A respeito do VTN, foi alterado conforme o valor apurado no laudo de avaliação.

9. Procedidas as mencionadas modificações, bem como dos demais dados consequentes, foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 27/11/2008, fl. 06.

10. Na impugnação, protocolada em 24/12/2008, fls. 59 a 66, após tratar Dos fatos, explicando da intimação, do atendimento e das razões do Fisco para o lançamento, entre outros, a interessada apresentou seus argumentos de discordância que, em resumo, é o que segue:

10.1. Do direito

10.1.1. A APP estaria devidamente comprovada no laudo técnico e são as áreas que margeiam as diversas redes hidrológicas naturais do imóvel.

10.1.2. Ocorrem, também, áreas inundadas e brejos que se originam pelo arrombamento do Rio Taquari, que permanecem encharcados o ano todo, mesmo no período que o Pantanal Sul-mato-grossense está seco.

10.1.3. Reproduziu a parte dos fundamentos do Fisco que diz respeito à informação constante do laudo relativamente à dificuldade de quantificar a APP e disse que isso não seria verdade, pois, pode ser comprovado no mapa da fazenda, com imagem de satélite, que mais de 30,0% da fazenda está alagada.

10.1.4. Tratou da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, relativamente às definições de terminologia ambiental, para dizer que o laudo foi elaborado de acordo com o entendimento desse Conselho.

10.1.5. Citou matéria jornalística sob o título: Fazendas submersas, a qual trata da preocupação dos fazendeiros da região em torno do Rio Taquari, onde as fazendas que estão ficando submersas.

10.1.6. Mencionou, também, o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, que se refere à não necessidade da prévia comprovação das áreas em pauta.

10.1.7. Após outras argumentações reproduziu dispositivo legal que trata da exclusão da tributação as áreas em foco, jurisprudência do Conselho de Contribuintes que considera a APP pela simples declaração do contribuinte e pela comprovação por meio de laudo técnico e elaborou quadro demonstrativo com apuração de nova diferença de imposto.

10.2. Da conclusão

10.2.1. Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, respeitosamente, requereu que a NL seja revista, para aceitar a APP como isenta por medida de interia justiça.

11. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 67 a 72, composta por: cópia da matéria jornalística Fazenda submersas, de procuração, de documentos de identificação da interessada e do procurador e, de mapas do imóvel.

12. Na referida matéria jornalística se evidencia os alagamentos das propriedades rurais provocados pelo transborde, de forma perene, do Rio Taquari

13. É o relatório.

{relatório DRJ}

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que as provas apresentadas foram insuficientes para atestar a existência da APP, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Terra alagada - Ausência de lei para exclusão da tributação

Para efeitos do ITR, afora as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público, com previsão legislativa desde 2008, não há base legal para excluir da tributação terra submersa, seja pelo transborde do leito de rio, seja lago, ou outros tipos de reservatório de água.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 91 a 108, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, insistindo que há provas suficientes para o deferimento do seu pedido.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Este Recurso discute a isenção de uma área de preservação permanente de 3.000,0 ha.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Resta controverso a existência da Área de Preservação Permanente, contudo, diferentemente do que entendeu a fiscalização acerca da interpretação das áreas alagadas, vejo que o Laudo Técnico à fl. 35, apresentado pelo contribuinte em seu item 5 – Distribuição da Área do Imóvel – letra b) deixa claro a existência dessa área no valor de 3.000,0 ha. Importante ressaltar que esse Laudo Técnico veio acompanhado da ART à fl. 39.

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Processo nº 10140.720533/2008-26
Acórdão n.º **2102-001.885**

S2-C1T2
Fl. 118

Destaco que à fl. 57 dos autos, consta ADA entregue em 22/03/2005, indicando o valor de APP de 3.000,0ha.

Assim sendo, atendidos os requisitos para a isenção da Área de Preservação Permanente, concluo que a glosa seja revista e restabelecida a Área de Preservação Permanente no valor de 3.000,00ha.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja aceita a Área de Preservação Permanente declarada..

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.